



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

Indicação N° 091/2022
Assunto: Reivindicação
Autor: Prof. Yata.

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as):

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário.

Que o Poder Executivo Municipal de Ituiutaba viabilize através de sua **Prefeita Municipal Senhora Leandra Guedes Ferreira**, o estudo da possibilidade de se enviar um projeto de lei a esta Casa de Lei, minuta em anexo, *que Dispõe sobre a contratação do menor aprendiz pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Ituiutaba em conformidade com as Leis Federais n° 8.069/90 e n° 10.097/00.*

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta lei é cooperar para a aplicação das Leis Federais n° 8.069/90 e n° 10.097/00 criando assim oportunidades que desenvolvam o aprendizado do adolescente por meio do contato com o mercado de trabalho, além de promover a qualificação especializada do mesmo, cooperando para o aumento da renda familiar e a ampliação dos horizontes para a carreira profissional dos jovens.

O incentivo à integração ao trabalho afasta os jovens da ociosidade e do risco social, que conduzem muitos a uma vida do crime, da violência e da dependência química. A idéia possibilita uma injeção de otimismo na esperança da busca por um futuro estruturado como projeto de uma vida sólida e realizável. De acordo com a proposta, a administração pública deverá exigir a contratação de aprendizes pelas empresas de prestação de serviços licitadas, compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização, garantindo a permanência escolar. Todos estes requisitos coooperam para a formação de um indivíduo social devidamente inserido na cadeia profissional e produtiva, alicerçado nas bases do desenvolvimento pessoal e

Aprovado (a) por 12 votos
favoráveis e 00 contrário(s).

04 / 04 / 2022
[Assinatura]

Presidente



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

familiar por meio do trabalho e seu aperfeiçoamento nele, além de outros benefícios pessoais que podem ser agrgados à vida do indivíduo que está motivado pela esperança da construção de uma vida digna.

O presente projeto é justo e reveste a Casa Legislativa e o Poder Executivo da responsabilidade de proporcionar, por meio de suas atribuições singulares, emprego, ordem, segurança, saúde e bem estar aos munícipes, uma vez que a própria Carta Magna já confere tais atribuições.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2022.

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador



CÂMARA

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

Cidadania, Transparência e Trabalho

MINUTA DE PROJETO DE LEI N. ___/2022.

Dispõe sobre a contratação do menor aprendiz pelas empresas vencedoras de licitações públicas no Município de Ituiutaba em conformidade com as Leis Federais n° 8.069/90 e n° 10.097/00 .

A PREFEITA do Município de Ituiutaba, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1° Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirão das empresas vencedoras de licitações públicas para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a contratação do menor aprendiz, nos termos das Leis Federais n° 8.069/90 e n° 10.097/00.

§1° O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a no mínimo 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato além do que é previsto na Lei Federal n°10.097/00, com suas alterações.

§2° Deverá ser garantida a contratação de pelo menos 2 (dois) adolescentes por contrato nos termos do caput deste artigo.

§3° Serão observadas como critérios para a seleção do menor aprendiz:

I - Proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço.

II. Garantia de sua permanência escolar, sendo que o período de jornada de trabalho e o período escolar sejam compatíveis.

III - A empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção o rendimento escolar dos alunos, comprovado mediante histórico e/ou declaração escolar.

Art. 2º A seleção dos adolescentes deverá ser amplamente divulgada nos meios de comunicação, inclusive oficiais.

Art. 3º As contratações deverão ser precedidas de processo de seleção o qual deverá conter as normas de classificação e eliminação do candidato, ficando a critério da empresa o rito a ser utilizado.

Parágrafo Único: Os adolescentes, os quais suas famílias estão inscritas nos programas sociais do Governo Federal terão preferência de 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes.

Art. 4º Esta lei atingirá as empresas que vierem a vencer o certame bem como as que já tenham o contrato em andamento.

Art. 5º Ficará a cargo do Conselho Tutelar a fiscalização quanto à efetivação desta lei e as demais normas de garantia e proteção do menor no ambiente de trabalho.

Art. 6º O descumprimento a esta lei implicará em infração contratual acarretando as seguintes sanções em ordem procedimental:

I – Advertência quer por carta de comunicação ou intimação, formalizadas com comprovação de recebimento da empresa infratora, com prazo determinado pelo órgão fiscalizador, não superior a 60 dias, para contratos com prazo de vigência de 1 (um) ano ou mais, e não superior a 30 dias para contratos inferiores a 1 (um) ano, para adequação à lei após o interstício inaugural de publicação da mesma.

II – Rescisão do contrato licitatório.

§1º A empresa infratora terá 5 dias úteis para apresentar recurso protocolado junto ao órgão fiscalizador em caso de comunicação ou intimação.

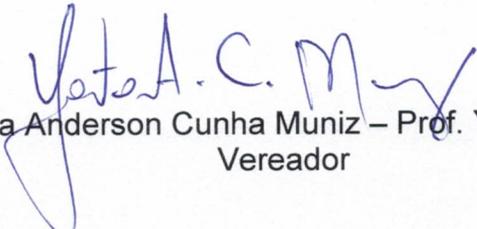
§2º Nos casos em que o recurso for julgado improcedente e não houver sido regularizada a situação, aplicar-se-á a penalidade de rescisão contratual.

§3º O prazo recursal não oferece efeito suspensivo sobre os prazos para regularização da situação.

Art. 7º O prazo para regularização das empresas é de quarenta e cinco (45) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 04 de abril de 2022.


Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata.
Vereador